



PODER JUDICIÁRIO
1216-45.2014.6.02.0000
900/2014

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação Eleitoral nº 1216-45.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.557
(14/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1216-45.2014.6.02.0000 – Classe 42
Representante: Teofônio Brandão Vilela Filho
Advogados: Janile Duarte Coelho Vieira e outros
Representado: Adroaldo Freitas Goulart Filho
Advogado: José Mário Soares Neto
Relator: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima
Designado:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DEBOCHE. RIDICULARIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 45, II E 51 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DO DIREITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Propaganda veiculada em nítido abuso do direito, consubstanciada em deboche e menescabo, com fim de ridicularizar o representante. Ofensa à legislação eleitoral.
2. Inexistência de injúria, difamação, calúnia ou divulgação de fato sabidamente inverídico autorizadores do direito de resposta.
3. Determinação da suspensão imediata do conteúdo da propaganda.
4. Representação parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, apenas para proibir a reapresentação da propaganda impugnada, nos termos do voto do Relator Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação Eleitoral nº 1216-43.2014.6.02.0000 – Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

Maceió, 18 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente,


Des. Alberto Jorge Correia de Barros Lima – Relator Designado

Raquel Teixeira Maciel Rodrigues – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação Eleitoral nº 1216-45.2014.6.02.0000 - Classe 42

VOTO VENCEDOR

Trata-se de representação com pedido de direito de resposta ajuizada por Teotônio Brandão Vilela Filho em face de Adroaldo Freitas Goulart Filho, em face da veiculação de propaganda em desacordo com o estabelecido na legislação eleitoral.

De início, destaco que adoto como relatório o expandido pelo eminente Des. Otávio Leão Praxedes, relator originário do presente feito.

Pertinente à preliminar de ilegitimidade, suscitada pelo representado, acolho o voto proferido no sentido de rejeitá-la.

Mérito.

No caso em apreço, o representado, em nítido abuso do direito, e sem efetivamente divulgar qualquer proposta de campanha, exhibe propaganda ridicularizante.

Urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Situação mais grave ocorre quando tais veiculações possam de alguma forma conspirar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Com efeito, após verificação da mídia e de gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos foi dotada de profunda conotação depreciativa, voltada para o achincalhe da pessoa do representante Teotônio Vilela Filho, porquanto, ultrapassa a urbanidade que deve permear toda propaganda eleitoral, eis que a encenação não consiste na crítica política, mas no meio insidioso de reduzir o debate oral em território de piadas e achincalhes, conduta esta que não eleva uma campanha eleitoral e que encontra prescrição no rol das vedações contidas no inciso IV do artigo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação Eleitoral nº 1216-45.2014.6.02.0000 - Classe 42

51 da Lei das Eleições. Transcrevo:

Art. 51, omissis!

(...)

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Na mesma linha estabelece o art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 53. omissis

§1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

O direito de resposta, contudo, não prospera, porquanto não vislumbro a existência de injúria, calúnia ou difamação nos rigorosos termos do tipo objetivo penal. Tampouco, há inserção de fato inverídico. Há o achincalhe, o deboche, o menoscabo que leva ao ridículo a figura do representante, caracterizando, como dito, o abuso de direito.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a representação proposta, tão somente para determinar a imediata suspensão da propaganda ora analisada, nos termos do § 1º, do art. 42 da Resolução do TSE n.º 23.404/14, comunicando-se urgentemente às emissoras geradoras de televisão e às rádio-difusoras do que aqui decidido, para que promova atos a fim de efetivar a presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação Eleitoral nº 1216-45.2014.6.02.0000 - Classe 42

Intime-se, ainda, o candidato, para que tome ciência e cumpra a
determinação.

É como voto.



ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Desembargador Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1216-45.2014.8.02.0000

Prot. 15.858/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Larvnia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADA : YANNA DE ALBUQUERQUÊ BORGES
REPRESENTADO(S) : ADRIALDO FREITAS GOULART FILHO
ADVOGADO : José Mário Soares Neto

DECISÃO


Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira, em julgar procedente a representação, para retirar a inserção da matéria até o fim da campanha eleitoral, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, designado para lavrar o acórdão. Averbou-se suspeito o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. (Acórdão nº 10.557, de 17/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTAVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2014.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários


Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920249